



PARECER JURÍDICO

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Assunto: **Rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 299/2024/DLCA, oriundo do processo de Inexigibilidade nº 005/2024, cujo objeto é a Locação de 01 (um) Imóvel para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde Tia Chica Chagas, na Vila de Curupaiti, no município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. TERMO DE CONTRATO Nº 299/2024. LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIA CHICA CHAGAS, NA VILA DE CURUPAITI, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DOS ARTIGOS 137, VIII E 138, I, DA LEI Nº 14.133/2021.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

3. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



02. RELATÓRIO.

4. Através do Ofício nº 595/2024/DLCA, o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 299/2024, cujo objeto é a Locação de 01 (um) Imóvel para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde Tia Chica Chagas, na Vila de Curupaiti, no município de Viseu/PA.
5. A Secretaria Municipal de Saúde informa no Ofício nº 1.699/2024-GS/SEMUS/PMV que, diante da falta de interesse da Administração Municipal em seu objeto ante a conclusão da obra de reforma e ampliação do prédio da Unidade Básica de Saúde Tia Chica Chagas, a continuidade do contrato somente acarretaria a oneração dos cofres públicos sem motivação justificada face sua não utilização.
6. Ressalte-se que a Contratada foi devidamente notificada da decisão de rescisão através do Ofício nº 1.698/2024-GS/SEMUS/PMV.
7. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
8. É o relatório.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

9. O pedido ora em análise versa sobre a rescisão do Termo de Contrato nº 299/2024, que tem por objeto a Locação de 01 (um) Imóvel para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde Tia Chica Chagas, na Vila de Curupaiti, no município de Viseu/PA.
10. O fundamento para o pedido é a desnecessidade de sua continuidade, diante da falta de interesse da Administração Municipal em seu objeto ante a conclusão da obra de reforma e ampliação do prédio próprio Unidade Básica de Saúde Tia Chica Chagas, na Vila de Curupaiti, portanto, a continuidade do contrato somente acarretaria a oneração dos cofres públicos sem motivação justificada face sua não utilização.
11. Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 137, VIII, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública de seguir com a avença contratual.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

12. A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 138, caput e inc. I a III, da Lei nº 14.133/2021, assim dispendo:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;



II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

13. A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderá ser se devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)

14. Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria a oneração dos cofres públicos municipais, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

04. CONCLUSÃO.

15. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 299/2024, devendo resguardar os efeitos produzidos após sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então contratado.

16. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

17. Viseu/PA, 08 de novembro de 2024.

Antonio Carlos dos Santos
Assessor Jurídico
OAB nº 25.338-B